



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.908265/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.179 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório constante do acórdão DRJ:

DESPACHO DECISÓRIO O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 41035300 emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP nº 05104.00035.281111.1.3.04-0147

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor original na data de transmissão de R\$13.476,47, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/01/2011.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 17/12/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 16/01/2013, ressaltando a tempestividade do contraditório e fazendo um resumo dos fatos.

Em preliminar, argui a nulidade do despacho decisório, ante a aplicação de decisão genérica, por cerceamento do direito de defesa e do exercício do contraditório, haja vista a insuficiente motivação para a não-homologação da compensação declarada.

No mérito, destaca os procedimentos administrativos motivadores do PER/DCOMP, tendo ressaltado que a empresa está submetida à incidência não cumulativa do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tendo procedido à revisão dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, do período de agosto/2006 a junho/2011, verificando que pagou de forma indevida e a maior.

No presente caso, assevera que apurou pagamento indevido e a maior de PIS/PASEP, com base no Dacon original, tendo o débito sido reduzido com a retificação do Dacon, daí decorrendo o crédito apurado. Passa então a discorrer sobre a compensação com o débito especificado no PER/DCOMP.

Destaca que procedeu de acordo com as disposições legais, art.165, I do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96, apurando crédito passível de restituição, o qual pode ser compensado com débitos próprios do contribuinte, não havendo razão justificável para a não homologação da compensação declarada.

Ao final, requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório e, caso não acolhida a preliminar, que a presente manifestação de inconformidade seja provida, culminando no reconhecimento integral da compensação.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Belo Horizonte, improcedente por unanimidade de votos, acórdão nº 02-61.093, de 14 de outubro de 2014:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso voluntário, nos seguintes termos, resumidamente:

1. Cerceamento do direito de defesa pela falta de análise das provas apresentadas;

2. Repetição do indébito pelo pagamento a maior de contribuição para o PIS/Pasep. Direito ao crédito sobre bens e serviços adquiridos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório a empresa apresentou manifestação de inconformidade se opondo contra o despacho decisório eletrônico que não homologou as compensações declaradas.

Alega que ocorreu o pagamento indevido e a maior da contribuição do PIS/PASEP e após ajustes efetuados restou o valor original de R\$13.476,47, que deve ser corrigido pela taxa Selic. Para esse valor pleiteou a compensação com débitos de CSLL, PER/Dcomp apresentada em 28/11/2011.

Os ajustes deveram-se a revisão de créditos tomados no período de agosto/2006 a junho/2011, quando verificou que deixou de tomar crédito em razão da aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados a venda, e despesas e custos incorridos, relativos a armazenagem da mercadoria e frete. Por isso procedeu a retificação da DACON referente ao período de apuração de dezembro/2010. Juntou à manifestação planilha que espelha a DACON retificadora.

Em seu recurso voluntário a recorrente repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, alega que a falta de retificação da DCTF não é suficiente para indeferir o pedido de crédito, e que a DRJ deveria ter se manifestado sobre o conteúdo do DACON e solicitado diligência para apurar as divergências entre o DACON e o DCTF.

Anexa ao recurso voluntário a DACON relativo a dezembro/2010 (doc. 1), e amostragem de notas fiscais escrituradas e folhas do livro Diário (doc. 2 e 3) que comprovariam que tomou crédito sobre serviços de ferramentaria, usinagem de peças e de manutenção de máquinas, armazenagem de mercadorias, serviços de transporte, aquisições de materiais e peças para manutenção, e outros insumos utilizados na fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores atrelados a sua atividade econômica.

Expõe sua compreensão sobre os insumos e sua apropriação, e colaciona julgados e doutrina.

Nos processos de restituição, ressarcimento ou compensação, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, conforme art. 36 da Lei nº 9.784/1999, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, art. 333, I do Código de Processo Civil.

Nos casos de apresentação de PER/DCOMP, após a análise inicial da RFB por despacho eletrônico incumbe ao requerente a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação de documentos que provam o alegado.

No caso não foram apresentados em manifestação de inconformidade documentos que provassem ser líquido e certo seu direito ao crédito, havendo apenas alegações genéricas sem comprovação documental. Por isso correto o indeferimento pelo julgador de piso já que os únicos documentos disponíveis para análise à época, e presentes nas bases de dados da RFB, eram a DCTF e Dacon que apresentavam divergência entre os valores informados.

Além disso o Darf indicado como crédito havia sido utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte.

O Acórdão recorrido inclusive alerta o contribuinte como é possível obter sucesso na análise de seu pleito:

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

E após o julgamento de piso permanece a mesma situação anterior, não comprovando a recorrente erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório ou decisão de piso. Os documentos apresentados em sede recursal mostram-se insuficientes para uma análise mais apurada, já que a própria recorrente afirma que juntou por amostragem.

Como já esclarecido pela DRJ:

Na falta de comprovação do erro, a divergência entre os valores informados em Dacon e DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido de restituição ou da compensação.

Nesse ponto, cabe assinalar que a simples indicação de supostos valores corretos em Dacon retificador ou em demonstrativo integrante da manifestação de inconformidade não é suficiente para comprovar erro nas informações prestadas originalmente na DCTF, de forma a evidenciar a existência de pagamento indevido ou a maior no período considerado e atestar a certeza e liquidez do crédito.

Segundo o art. 16 do Decreto 70.235/72, o limite temporal para apresentação de prova documental é a impugnação, sob pena de preclusão. Excepcionalmente, admite-se a sua apresentação em outro momento processual desde que reste demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, caso se refira a fato ou direito superveniente ou, por fim, se essa prova se destinar a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente.

Nos casos de despacho decisório eletrônico tem-se aceitado a apresentação de provas junto ao Recurso Voluntário, em prestígio a Lei 9.784/99 que determina que o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (artigo 38).

Recentemente a matéria foi apreciada em sede de Recurso Especial e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF decidiu que por força do princípio da verdade

material e do princípio da ampla defesa, as provas podem ser apresentadas também “*em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida*” (Número do Processo 16327.001227/2005-42, Data da Sessão 08/08/2017, Acórdão 9101-003.003).

De acordo com o voto vencedor, a despeito do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 especificar que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, “*a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.*”

Isso entretanto não seria suficiente para aceitar um pedido de diligência para análise dos documentos insuficientes apresentados junto ao Recurso Voluntário. Já se encontra pacificado nesse Colegiado o entendimento de que a diligência não serve para suprir deficiência probatória, somente sendo possível a conversão em diligência para análise de documentos já acostados aos autos quando constatado que houve análise insuficiente ou deficitária anteriormente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/11/2001

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.

Acórdão 3401-004.165 Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Pelo exposto conheço do Recurso Voluntário e no mérito voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-007.179 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.908265/2012-11